



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 25/03/2021 10:12

Numeração Única: 28901-18.2013.811.0041 Código: 822751 Processo Nº: 0 / 2013	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto: POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Litisconsortes ESTADO DE MATO GROSSO (requerente):	
Requerido(a): LUIZ AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS	
Requerido(a): ANA PAULA LOPES RAMOS	
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): VICTOR HUGO PEREIRA	
Andamentos	
23/03/2021	
Certidão de Publicação de Expediente	
Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 19/03/2021, foi disponibilizado no DJE nº 10944, de 23/03/2021 e publicado no dia 24/03/2021, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, GILBERTO GOMES - OAB:PROM DE JUSTIÇA, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT, representando o polo ativo; e CLAUDIO APARECIDO SOUTO - OAB:8291-O/MT, FABIANO ALVES ZANARDO - OAB:MT-12770/O, JOSE KROMINSKI - OAB:OAB/MT 10.896, JOSE PETAN TOLEDO PIZZA - OAB:15750-A, LUCAS BERNARDINO - OAB:12.027, MARCIANO XAVIER DAS NEVES - OAB:MT-11190/O, representando o polo passivo.	
20/03/2021	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10944, com previsão de disponibilização em 23/03/2021, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 19/03/2021, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, GILBERTO GOMES - OAB:PROM DE JUSTIÇA, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT representando o polo ativo; e CLAUDIO APARECIDO SOUTO - OAB:8291-O/MT, FABIANO ALVES ZANARDO - OAB:MT-12770/O, JOSE KROMINSKI - OAB:OAB/MT 10.896, JOSE PETAN TOLEDO PIZZA - OAB:15750-A, LUCAS BERNARDINO - OAB:12.027, MARCIANO XAVIER DAS NEVES - OAB:MT-11190/O representando o polo passivo.	
19/03/2021	
Remessa	
Processo enviado Para Ciência do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.	
19/03/2021	
Vindos Gabinete	
De: Lotação: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	
19/03/2021	
Com Resolução do Mérito->Procedência	

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Luiz Augusto Pereira dos Santos, Victor Hugo Pereira e Ana Paula Lopes Ramos, todos qualificados nos autos.

Narra o autor que foi instaurado Inquérito Civil com o objetivo de apurar crimes contra a administração pública praticados por servidores públicos da Secretaria de Estado de Saúde, instruído pelas investigações realizadas no Inquérito Policial nº 003/2011, que desencadeou na Ação Penal 314159.

Consta que restou apurado que foram desviados medicamentos da Farmácia de Medicamentos Excepcionais GEMEX/SES/MT, e que o modus operandi aplicado pelos requeridos para desenvolver tal fraude consistia em reativar processos para dispensa de fármacos que já haviam sido arquivados, inserindo falsas informações no Sistema de Gestão de Medicamentos de Alto Custo – SIGMAC, além de utilizar falsos representantes legais dos titulares dos processos para a retirada ilegítima de remédios.

Ressai da cópia da denúncia criminal, reproduzida na inicial, que a Equipe de Auditoria Geral do SUS realizou Auditoria Especial na Gerência da Farmácia de Medicamentos Excepcionais/GMEX/SES/MT, apurando que, no período de maio/2008 a junho/2009, houve desvio de aproximadamente 1.065 (mil e sessenta e cinco) unidades de frascos/ampolas do medicamento Somatropina 4UI, 1.020 (mil e vinte) de frascos/ampolas Somatropina 12UI (hormônio do crescimento) e 24 (vinte e quatro) unidades de frascos/ampolas do medicamento toxina botulínica tipo A 500 UI, provocando prejuízos para o Estado de Mato Grosso na ordem de R\$ 693.854,10 (seiscentos e noventa e três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), apurado em dezembro de 2010.

Menciona que a farmácia é a unidade da SES/MT que atende o usuário que necessita de medicamentos de alto custo, cuja prescrição exija tratamento de duração continuada. Assim, o usuário ao realizar o cadastro deve apresentar os exames exigidos pelo Protocolo Clínico do Ministério da Saúde, que será avaliado por um perito, para só então liberar a medicação na dosagem e quantidade prescrita.

Esclarece que a entrega do medicamento é realizada por intermédio de guias geradas pelo Sistema de Gestão de Medicamentos de Alto Custo, que também faz a gestão dos cadastros dos usuários.

Afirma que, na época, a emissão da guia era eletronicamente encaminhada para a empresa contratada para fazer a gestão da entrega dos medicamentos Somatropina 4UI e 12UI e Toxina Botulínica Tipo A 500 UI, que fazia a leitura do pedido em seus sistemas UNILOG.

Afirma que as guias eram elaboradas por um atendente, que na época, poderia ser um servidor de carreira da SES, um servidor contratado junto à empresa terceirizada na época (IDEP), e ainda, um estagiário que detivesse a senha de “usuário”, sob supervisão de um servidor detentor de senha “de administrador”, sendo que o atendente só poderia permitir a retirada do medicamento na quantidade diagnosticada e autorizada pelo médico perito, cuja informação deveria constar do histórico do usuário.

Relata que restou apurado que os desvios dos medicamentos ocorreram por um esquema que consistia em reativar indevidamente processos de fornecimento de medicamentos já arquivados, situação que justificava a emissão eletrônica da guia que era encaminhada para empresa que fazia a gestão e entrega do medicamento ao suposto paciente ou ao representante que se apresentava no balcão.

Diz que foi apurado que o demandado Luiz Augusto chegou a inserir no sistema informações falsas, apontando inclusive a apresentação de exames médicos, providência adotada para dar autenticidade às reativações.

Aduz que a auditoria constatou a realização do procedimento em 10 (dez) processos de fornecimento de medicamentos, os quais estavam arquivados, inclusive alguns haviam sido indeferidos e foram reativados fraudulentamente, permitindo a liberação ilícita dos fármacos.

Expõe que foi identificado que o requerido Luiz Augusto Pereira dos Santos desviou 1.015 (mil e quinze)

frascos/ampolas de Somatropina 4UI e 993 (novecentos e noventa e três) frascos/ampolas de Somatropina 12 UI. O requerido Victor Hugo Pereira foi responsável pelo desvio de 77 (setenta e sete) frascos/ampolas de Somatropina 12 UI. Já a requerida Ana Paula Lopes Ramos, foi responsável pelo desvio de 24 (vinte e quatro) frascos/ampolas de Toxina Botulínica tipo a 500 UI – injetável.

Assevera que a auditoria do SUS conseguiu reconstituir todos os lançamentos fraudulentos que promoveram a reativação de processos arquivados, a inserção de falsos exames médicos e levantou a data em que os medicamentos foram dispensados.

Afirma que na ocasião da entrega de medicamento é emitida guia de dispensação. Contudo, a auditoria não localizou algumas guias de dispensação, fato que, segundo o autor, ilustra o modus operandi dos requeridos que destruíam o documento, uma vez que nele obrigatoriamente deveria constar o nome da pessoa que retirou o medicamento do balcão da farmácia de alto custo.

Relata que a auditoria inquiriu os pacientes/representantes legais que tiveram seus processos reativados e para quais os medicamentos foram, em tese, dispensados, quando, de forma unânime, afirmaram que não retiraram a medicação e que não reativaram seus processos.

Por essas razões, requer a condenação dos requeridos Luiz Augusto Pereira dos Santos, Victor Hugo Pereira e Ana Paula Lopes Ramos pela prática de ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário e viola os princípios norteadores da Administração Pública.

Em despacho inicial foi determinada a notificação dos requeridos (fl.595).

O Estado de Mato Grosso pugnou pela sua inclusão no polo ativo da lide (fl. 594).

Ana Paula Lopes Ramos apresentou manifestação por escrito às fls. 605/616.

Victor Hugo Pereira apresentou manifestação às fls. 625/627.

Luiz Augusto Pereira dos Santos apresentou manifestação por escrito às fls. 698/704.

O Ministério Público apresentou manifestação acerca das peças defensivas apresentada nos autos (fls. 795/804).

A inicial foi recebida, determinando-se a citação dos demandados (fls.810/814).

O requerido Luiz Augusto Pereira dos Santos apresentou contestação (fls. 822/826).

A requerida Ana Paula apresentou contestação às fls. 843/856.

Victor Hugo Pereira apresentou contestação às fls. 868/877.

O Ministério Público impugnou as contestações às fls. 879/881.

Proferida decisão saneadora, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 803/885.).

O requerido Victor Hugo Pereira e Luiz Augusto Pereira dos Santos pugnaram a produção de prova testemunhal fl. 887 e 890.

O Ministério Público requereu a produção de prova testemunhal (fl. 891).

Na audiência realizada no dia 20.02.2017 foi ouvida a testemunha Rosana Souza Duarte (fls. 928/930)

Na audiência realizada no dia 05.06.2017 foi ouvida a testemunha Daniela de Souza Portero.

Na audiência realizada no dia 12.09.2017 foram ouvidas as testemunhas Generiton Lopes Ferreira, Marco Tulio de Oliveira Rangel, Mauricio Tibúrcio David, Ricardo Monteiro, Marcia Auxiliadora Pereira, Jolice Ferreira Gomes Ribeiro e Marisa Rodrigues. E no dia 12.03.2018 foi ouvida a testemunha Alessandra Xavier da Costa.

Encerrada a instrução processual, as partes foram intimadas para apresentarem alegações finais (fls. 1.008/1.009).

Memoriais do Ministério Público às fls. 1.014/1.024.

Memoriais dos requeridos Victor Hugo Pereira e Luiz Augusto Pereira dos Santos às fls. 1.026/1.035 e 2.047/2056.

O causídico José Petan Toledo Pizza comprovou a comunicação da renúncia à requerida Ana Paula Lopes (fls. 1.042/1.044). A requerida não constitui novo patrono.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

2. Mérito.

2.1. Revelia.

Ab initio, extrai-se dos autos que a requerida Ana Paula Lopes Ramos foi devidamente notificada acerca da renúncia ao mandato outorgado ao seu advogado (fls. 1.044).

Destarte, estando devidamente comprovado nos autos que o advogado comunicou a mandante a renúncia, não compete ao Juízo diligenciar para intimar a parte novamente para constituir outro procurador.

Acerca da desnecessidade de intimação pelo Juízo colaciono os seguintes julgados, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. ASSINATURA DO RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. ADOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 115 do STJ. CIÊNCIA DA RENÚNCIA. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADOGADO. DECURSO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A apresentação de agravo interno assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula nº 115 do STJ. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. 4. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do novo Código de Processo Civil, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. 5. Agravo interno não conhecido” (AgInt no AREsp 1259061/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA DO ADOGADO COM CIÊNCIA DO MANDANTE. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADOGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. [...]. 3. Comprovado nos autos que o agravante já teve ciência da renúncia, não há necessidade de nova intimação, agora pelo Juízo, para regularização da representação processual. 4. Constatada a irregularidade da representação processual, e não tendo o recorrente, devidamente cientificado, constituído outro advogado, há óbice ao conhecimento do seu recurso, pois a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em Juízo. 5. Recurso não conhecido” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 3210 SP 2006.03.00.003210-4, p. 25/03/2008).

“PROCESSO CIVIL – Execução – Renúncia de mandato pelo advogado, que notificou regularmente os executados – Ausência de constituição de novos advogados pelos executados – Nulidade dos atos processuais realizados à sua revelia – Inocorrência – Ônus legal atribuído à parte cientificada pelo renunciante – Exegese do art. 112 do CPC/2015 – Necessidade de intimação pessoal da parte a regularizar a representação processual – Descabimento – Ausência de previsão legal – Hipótese que não se confunde com o abandono previsto no art. 485 do CPC/2015, relativo à extinção do feito sem resolução do mérito – Manutenção da decisão recorrida – Recurso desprovido” (TJ-SP - 22283490520178260000 SP 2228349-05.2017.8.26.0000 - Data de publicação: 12/04/2018).

Nos termos do art. 76, § 1º, II, do CPC, decreto à revelia da requerida Ana Paula Lopes Ramos. Deixo de presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, em razão da pluralidade de réus e apresentação de contestação (art. 345, inciso I, do CPC).

2.2. Fundamentação:

A presente causa não está sujeita à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, prevista no art. 12 do Código de Processo Civil.

Destarte, considerando que o presente feito se trata de processo incluso em meta de julgamento prioritário pelo Conselho Nacional de Justiça, restam respeitados os termos do artigo 12 do Código de Processo Civil, porquanto se faz presente a exceção prevista no inciso VII do citado dispositivo legal.

Com essas considerações, passo ao julgamento do feito, expondo as razões de meu convencimento.

Do que se observa dos autos, as imputações constantes na inicial partem de elementos colhidos na investigação realizada no Inquérito Policial nº 003/2011, que desencadeou a Ação Penal cód. 314159.

Os elementos de prova colhidos evidenciam que no período de maio de 2008 a junho de 2009 houve o extravio dos medicamentos Somatropina 12UI e 4UI e do fármaco Toxina Botulínica da Farmácia de Medicamentos Excepcionais GEMEX/SES/MT.

Consoante o apurado, o modus operandi da fraude consistia na reativação de processos para a dispensação de fármacos que já haviam sido arquivados, com a inserção de falsas informações no Sistema de Gestão de Medicamentos de Alto Custo-SIGMAC, bem como com a utilização de falsos representantes legais dos titulares dos processos para a retirada dos medicamentos.

Segundo consta, os requeridos Luiz Augusto Pereira dos Santos, Victor Hugo Pereira e Ana Paula Lopes Ramos trabalhavam na farmácia de alto custo e valendo-se de suas funções promoveram a dispensação indevida dos medicamentos.

Consoante a exordial, o primeiro demandado era funcionário terceirizado que prestava serviço na SES/MT, o segundo requerido era servidor efetivo que ocupava o cargo de gerente de entrega de medicamentos, e a última ré era funcionária terceirizada que trabalhava no setor de dispensação de medicamentos para o interior do Estado.

Além disso, infere-se dos autos, que para proceder lançamentos no SIGMAC de reativação de processos era necessário ter a senha de administrador, senha essa que os requeridos Luiz Augusto Pereira dos Santos e Victor Hugo Pereira eram detentores. Já para inserção de exames e informações falsas bastava apenas ter a senha de usuário, único nível de senha que a requerida Ana Paula Lopes Ramos possuía.

Analisando os autos, tenho que assiste razão ao autor quanto aos desvios de medicamentos da Farmácia de Medicamentos Excepcionais GEMEX/SES/MT e da prática de ato ímprobo, pois, da análise dos elementos de prova colhidos, outra não pode ser a conclusão.

Ressai dos autos o relatório confeccionado pela Auditoria Geral do SUS, no qual constatou-se que no período de maio/2008 a junho/2009 houve desvio de aproximadamente 1.065 (mil e sessenta e cinco) unidades de frascos/ampolas do medicamento Somatropina 4UI, 1.020 (mil e vinte) de frascos/ampolas Somatropina 12UI (hormônio do crescimento) e 24 (vinte e quatro) unidades de frascos/ampolas do medicamento toxina botulínica tipo A 500 UI, provocando prejuízos ao Estado de Mato Grosso na ordem de R\$ 693.854,10 (seiscentos e noventa e três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), apurado em dezembro de 2010 (fls. 131/181).

Conforme relatório de Auditoria Geral do SUS a irregularidade foi constatada em dez processos de fornecimento de medicamento arquivados, inclusive, alguns haviam sido indeferidos e foram reativados fraudulentamente, permitindo a liberação ilícita de medicamentos. Além disso, constatou-se que havia retirada de medicamentos por pessoas diversas dos representantes legais.

Consta no relatório de Auditoria Geral do SUS:

“(…) A entrega de medicamento é realizada através de guias geradas pelo Sistema de Gestão de Medicamentos de Alto Custo – SIGMAC, que também faz a gestão dos cadastros de usuários. Assim, a emissão da guia é eletronicamente encaminhada para a empresa contratada para fazer a gestão da entrega do medicamento (UNIHEALTH – LOGISTICA HOSPITALAR LTDA) que faz a leitura do pedido em seu sistema UNILOG, teoricamente interativa entre si (SIGMACUUNILOG). Essas guias (via SIGMAC) são elaboradas por um atendente, que poderá ser um servidor de carreira da SES, ou um servidor contratado junto à empresa terceirizada (IDEP), ou ainda um(a) estagiário(a) que detém sua senha de usuário, sob supervisão de um servidor detentor de senha de administrador (servidor de carreira ou contratado do IDEP). O atendente só poderia permitir a retirada do medicamento na quantidade diagnosticada e autorizada pelo médico perito, cujas informações deveria constar do histórico de usuário (…)” (fls. 131/181).

Ademais, ressei do Relatório Final do Inquérito Policial nº 003/2011, esclarecimentos acerca do uso dos dois níveis de

senha, qual seja, de usuário e administrador, in verbis:

“(…) Rosana Souza Duarte, servidora pública concursada, no ano de 2008 assumiu o cargo de Gerente da GEMEX (...) Sobre as senhas, alegou que para ter acesso ao SIGMAC a senha é individual e liberada a todos os servidores que ali trabalham, sejam efetivos, contratados, estagiários e a senha do administrador é destinada a pessoas que foram treinadas e preparadas, que tem conhecimento suficiente para dirimir as dúvidas que possam surgir, não sendo admissível um servidor utilizar a senha de outro, porém a declarante informa que o SIGMAC foi extinto. De acordo com Rosana, a pessoa detentora da senha de administrador tinha a responsabilidade de analisar critérios a serem utilizados, entretanto, não poderia passar aleatoriamente a sua senha de administrador a outra pessoa (...) Sobre quem tem autonomia para liberação dos medicamentos de Somatropina 4UI e 12UI, respondeu que após o usuário ser atendido, vinha um superior e checava todas as informações, e estando tudo correto na dispensação, encaminhava-se a guia para o estoque para retirada do medicamento” (sic, fls. 70/71).

Nessa perspectiva, infere-se que todos os funcionários da GEMEX possuíam a senha de usuário, nível de senha básico que permitia o acesso e inserções de informações no sistema.

Por outro lado, a senha de administrador, por permitir maiores ações no sistema como a alteração de informações do processo e dispensação de medicamentos, era confiada apenas a um grupo seletivo de servidores que seriam mais capacitados e dotados de maiores responsabilidades.

In casu, ressei dos autos que os demandados Luiz Augusto Pereira dos Santos e Victor Hugo Pereira possuíam a senha de administrador. O primeiro era contratado da empresa Instituto de Desenvolvimento de Programas – IDEP, prestador de serviço terceirizado da SES/MT. O segundo, por sua vez, era gerente de entrega de medicamentos.

Restou constatado que as senhas dos dois requeridos foram utilizadas para inserir informações inverídicas em processos de dispensação de medicamentos de alto custo e promover a liberação indevida dos medicamentos Somatropina 4UI e Somatropina 12UI.

No relatório da auditoria, notadamente na análise do processo 0.299.699-6 – Beatriz Radin, consta de maneira pormenorizada a conduta atribuída ao requerido Luiz Augusto Pereira dos Santos:

“(…) Valendo-se da falta de controle da unidade gestora de medicamentos excepcionais sobre os processos indeferidos, o servidor Luiz Augusto Pereira dos Santos (contratado da empresa Instituto de Desenvolvimento de Programas – IDEP, prestador de serviços terceirizado da SES/MT), (...), que detinha as senhas de usuário/administrador do Sistema de Gerenciamento de Medicamentos de Alto Custo – SIGMAC, inseriu informações falsas no sistema reativando processo encerrado (motivado pelo indeferimento), alterando o perfil desse processo, permitindo com isso a retirada do medicamento de forma ilícita. (...) observamos neste processo que o servidor Luiz Augusto Pereira dos Santos usou a senha do usuário e de administrador para reativar o processo e liberar a entrega de medicamentos. A utilização da senha de administrador avoca para si a responsabilidade das liberações decorrentes desse ato, já que sendo detentor desse status estava obrigado a ter conhecimento de suas implicações, que neste caso foi a saída de medicamentos cujo destinatário final não foi a usuária cadastrada.

Nos processos 0.326.542-2 - Luana Pacheco Cavalcanti, 0.329.714-8 - Emily Egrassiely de Oliveira, 278/99 - Ariana Magalhães Monteiro, 0.307.846-4 - Matheus Manfrin Coutinho, 854/01- Francieli Rodrigues dos Santos, 326/99 – Sara Shislany Brandão Alves, 55796 – Caroline Vieira Ormond, 556/01 – Patrick Monteiro Miranda, 265.319-8 – Selton Santos Oliveira, é possível notar o mesmo procedimento, qual seja, processos que estavam arquivados ou tiveram seus pedidos indeferidos, sendo reativados através do lançamentos de informações falsas pela senha do requerido Luiz Augusto Pereira dos Santos, fato que permitiu a liberação medicamentos.

Em relação ao requerido Victor Hugo Pereira, constatou-se que a senha também foi utilizada para inserção de informações falsas, sem lastro técnico ou legal, em processos que já haviam sido arquivados ou haviam sido indeferidos, o que permitiu a liberação indevida de medicamentos.

Extraí-se do relatório da auditoria, especialmente do quadro de demonstrativo de inserções no processo 0.326.542-2 – usuária Luana Pacheco Cavalcanti, que o processo para concessão da Somatropina 4UI e 12 UI, havia sido indeferido em 05.07.2007 e encerrado em 03.03.2008.

Contudo, no dia 19.05.2008, foi inserido o comando liberado, pela senha da usuária Lucineide Pinto, e com a senha de administrador de Victor Hugo Pereira, foi inserido informações falsas, permitindo a reativação de processo já arquivado.

Conforme acentuado no relatório de auditoria, os quadros de demonstrativo de inserção foram elaborados com base em documento emitido pelo SIGMAC, e demonstraram “que o comando LIBERADO foi inserido por um servidor (com senha de usuário) sempre homologado/ratificado por uma senha de administrador, com exceção para o caso de Luiz Augusto Pereira dos Santos que insere suas informações usando o status usuário/administrador de forma conjunta. A utilização da senha de administrador, realizada pelos servidores inscritos em negrito acima, avoca para si a responsabilidade das

liberações decorrentes desse ato, já que sendo detentores desse status, esses servidores estavam obrigados a ter conhecimento de suas implicações, que neste caso foi a saída de medicamentos cujo destinatário final não foi a usuária cadastrada, já que esta fora comunicada (através da sua representante Simone Pacheco Alves Cavalcante) em 18.07.2007 do indeferimento do seu pedido, conforme documento apensado à fl. 215" (Sic, fls. 141/142).

É possível notar, ainda, a utilização dos dois níveis de senha dos requeridos Victor Hugo e Luiz Augusto Pereira no processo 0.329-714-8 – Emilly Egrassielly de Oliveira.

Conforme quadro demonstrativo (fl.144), o processo foi indeferido no dia 27.07.2007, sendo arquivado dia 04.09.2007. No entanto, no dia 28.05.2008, o processo foi liberado, com a inserção de informações falsas realizadas pelos dois níveis de senha do requerido Victor Hugo Pereira.

Já no dia 19.12.2008 novamente foram inseridas informações falsas no processo supracitado, motivando novo comando de liberado, porém tal ação foi praticada através da utilização dos dois níveis de senha, usuário e administrador, do requerido Luiz Augusto Pereira dos Santos.

O relatório da auditoria apontou a quantidade de medicamento Somatropina 12 UI e 4UI desviado através da utilização da senha de administrador dos requeridos Luiz Augusto Pereira dos Santos e Victor Hugo.

De acordo com o relatório, através da senha do demandado Luiz Augusto Pereira dos Santos, foram extraviados de 935 (novecentos e trinta e cinco) unidades de frascos/ampolas do medicamento Somatropina 4UI e 933 (novecentos e trinta e três) unidades de frascos/ampolas do fármaco Somatropina 12UI, o que gerou um prejuízo de R\$ 587.916,27 (quinhentos e oitenta e sete mil novecentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) fl. 178.

Já as senhas do requerido Victor Hugo Pereira permitiram o desvio de 62 (sessenta e duas) unidades de frascos/ampolas do medicamento Somatropina 12UI, o que ensejou um prejuízo no valor de R\$ 20.058,78 (vinte mil reais e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), fl. 179.

Em que pese o relatório de auditoria apontar que os requeridos Luiz Augusto Pereira dos Santos e Victor Hugo Pereira seriam os autores das reativações dos processos de dispensação indevida de medicamentos, uma vez que suas senhas foram detectadas nos processos, entendo que os elementos de prova não nos permitem chegar a tal conclusão.

Isso porque, ressei dos autos que havia compartilhamento das senhas de usuários e administrador entre os servidores e funcionários da GEMEX

O requerido Luiz Augusto, em sede de contestação, assentou que a senha de usuário era usada indistintamente, bem como que as senhas de usuário e administrador eram compartilhadas sem nenhum critério de segurança, levantando a possibilidade de tais inserções terem sido realizadas por terceiros que tinham conhecimento da sua senha (fl. 823).

A testemunha Daniela Portero informou em sede extrajudicial, sendo ratificado em Juízo, que digitava suas senhas em computadores alheios, circunstância que poderia fazer com que terceiros memorizassem suas senhas e utilizassem de modo indevido, argumento esse também utilizado pelos requeridos.

Ademais, a testemunha confirmou que emprestou sua senha para as gerentes da farmácia, tendo modificado posteriormente, informação que corrobora que a conduta do compartilhamento de senhas era prática usual.

Do mesmo modo, a testemunha Maurício Tibúrcio David, informou perante o Ministério Público que "os estagiários não tinham senhas, e que acabava usando a senha de outros", confirmando, mais uma vez, a prática do compartilhamento de senhas (fl. 89).

Deste modo, diante circunstância do compartilhamento de senhas, entendo que não há como ter certeza que os autores das reativações indevidas dos processos que dispensaram indevidamente Somatropina foram os requeridos Luiz Augusto Pereira dos Santos e Victor Hugo Pereira.

Além disso, observa-se do relatório de auditoria que senhas de outros servidores também foram utilizadas nas reativações indevidas de medicamentos, no entanto tais servidores não constam no polo passivo desta ação.

Consta no relatório, o quadro consolidação por servidor de somatropina retirada indevidamente, no qual além dos requeridos, consta a retirada irregular por parte dos funcionários Mauricio Tibúrcio David, Leandro Vasconcelos Ormond, Daniela da Silva Portero e Leidiane de Oliveira.

Ademais, nota-se que senhas de outros servidores foram utilizadas na dispensação indevida, mas a auditoria entendeu que a conduta não foi realizada pelo detentor da senha, e sim por terceiros.

Ressai do relatório da auditoria, que no processo 278/99 – usuária Ariana de Magalhães Monteiro, foi inserido no dia 27.04.2009, o comando encerrado pelo usuário Maurício David e senha de administrador de Maria Barbosa.

No entanto, a auditoria entendeu que a senha de administrador da servidora Maria Barbosa foi utilizada de maneira não autorizada. Veja-se:

“esse mesmo servidor (Maurício Tiburcio David) também emitiu a guia que permitiu a saída irregular de 25 frascos, já que estava lotado no setor de atendimento de entrega de medicamento em domicílio, onde a SOMATROPINA não estava contemplada, o que em nossa opinião invalida os desqualifica a atuação da servidora Marcia Conceição Barbosa como responsável pelo uso da senha de administrador, que pode ter sido utilizada de forma não autorizada nas ocorrências apontadas deste processo, “ (fl. 148).

Assim, neste cenário de compartilhamento de senhas, e de uso de senhas de forma não autorizada, entendo que não há elementos seguros para atestar que os requeridos foram os autores das infrações.

O requerido Luiz Augusto, em sede de contestação, negou a prática criminosa e ímproba, bem como assentou o compartilhamento de senhas (fl. 823).

O requerido Victor Hugo Pereira, por sua vez, também negou a inserção de dados falsos que culminaram no extravio de medicamentos, sustentando, em síntese, que entre tantas fraudes ao sistema, inclusive com a retirada de medicamentos somatropina em nome de diversos servidores com senha de administrador, é perfeitamente possível, que a inserção do dado falso com a senha do defendente também tenha ocorrido sem o conhecimento dele.

Ademais, segundo o requerido, eram várias as oportunidades em que os funcionários com senha de administrador digitavam a respectiva senha juntamente com a atendente, isto é, na presença do atendente, sendo perfeitamente possível que a senha viesse a ser memorizada por qualquer outro funcionário, e posteriormente utilizada para inserir os dados falsos e dispensar medicamentos.

Muito embora os requeridos neguem os fatos perpetrados, reconhecem que suas senhas foram utilizadas para reativação dos processos e liberação dos medicamentos, reconhecendo, ainda, o compartilhamento de senhas e a ausência de cuidado na colocação das senhas para outros usuários.

A auditoria do SUS, por intermédio do registro de LOG do Sistema de Gestão de Medicamentos de Alto Custo – SIGMAC, reconstituiu todos os lançamentos fraudulentos que promoveram a reativação de processos arquivados e a inserção de falsos exames médicos, de modo que não há dúvidas que foram utilizadas as senhas de usuários e administrador dos requeridos Victor Hugo Pereira e Luiz Augusto.

Nessa perspectiva, ainda que possa pairar dúvidas acerca da autoria das inserções, nota-se que os requeridos foram negligentes no uso da senha de administrador que, conforme já mencionado, era confiada apenas aos servidores com maiores instruções e responsabilidades, e que tinham o dever de cuidado e vigilância ao analisar e liberar a dispensação de medicamentos de alto custo.

Além disso, a conduta do compartilhamento de senhas confirmada pelos requeridos, é prática reprovável, considerando que os demandados laboravam na dispensação de medicamentos de alto valor e tinham ciência da responsabilidade atribuída a eles ao ser confiada a senha de administrador.

Ademais, analisando o relatório da auditoria, nota-se que em alguns processos, como no caso dos autos nº 0.329.714-8 Emily Egrassiely de Oliveira, foi usado os dois níveis de senha, usuário e administrador, dos requeridos Luiz Augusto e Victor Hugo Pereira, de modo que, caso não tenha sido os próprios requeridos os operadores das inserções, o desleixo na guarda das senhas se mostra evidente e repreensível.

Outrossim, a testemunha Rosana, que a época ocupava o cargo de gerente da GEMEX, informou em sede de audiência de instrução que, além da senha de administrador ter sido confiada a um grupo seletivo de servidores, existia orientação para que não houvesse o compartilhamento de senhas e que a senha era individual e sigilosa.

Ademais, conforme consta na inicial, “foram identificados lançamentos criminosos realizados com senha distinta de ‘administrador’ e de usuário. Esta providência foi utilizada por agente detentor da senha de ‘administrador’ para confundir eventual apuração, quando imputaria a ação ao detentor da senha ‘usuário’, sustentando que os lançamentos seria dele e, em razão da confiança existente, apenas teria confirmado o lançamento com sua senha de ‘administrador’.” (Sic, fl. 13)

Contudo, diante da prática de compartilhamento de senhas, não é possível afirmar com segurança quem, de fato, teria se valido desses artificios para dificultar a apuração do autor da fraude.

Deste modo, ainda que as inserções não tivessem sido realizadas pelos requeridos, já que não há prova efetiva que os

demandados foram os autores das inserções e reativações indevidas, tenho que a utilização das senhas dos requeridos nos processos de dispensação de medicamentos, notadamente, a de administrador, atrai a responsabilidade pelos prejuízos provocados, na medida em que os requeridos foram desleixados na guarda da senha e tinham ciência que a senha concedida permitia ações mais amplas nos processos de fornecimento de medicamento de alto custo, fato que, por si só, exigia dos mesmos zelo na guarda e no sigilo.

Para além disso, necessário pontuar que os requeridos foram condenados, em primeira instância na Ação Penal Código 314159, pela prática de peculato, pelos mesmos fatos narrados na inicial, fato que reforça a responsabilidade dos demandados.

Deste modo, à vista do relatório de auditoria que apontou o desvio de medicamentos, e ainda, considerando ser fato incontroverso a utilização das senhas dos requeridos nos processos de dispensação de medicamentos, e diante, de ter ficado constatado a negligência por parte dos requeridos, entendo que restou configurada a prática de improbidade que causa prejuízo ao erário prevista no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

No que concerne ao desvio do medicamento toxina botulínica, atribuído a requerida Ana Paula Lopes Ramos, nota-se que a situação é diversa dos demais requeridos, uma vez que a mesma não era detentora da senha de administrador, e teria se valido da senha de terceiros, notadamente da sua colega de setor, para realizar as inserções de dados e liberação do medicamento.

Conforme consta nos autos, a requerida Ana Paula era funcionária terceirizada e trabalhava no setor de dispensação de medicamentos para o interior do Estado, juntamente com a servidora Marisa Rodrigues Cesar que possuía os dois níveis de senha.

Em sede extrajudicial, a servidora Marisa Rodrigues Cesar confirmou que compartilhou sua senha de administrador com a demandada. Vejamos as declarações prestadas pela servidora perante a promotoria de Justiça, in verbis:

“Que trabalhava apenas no sistema SIGMAC para dispensação de todos os medicamentos de alto custo para o interior do Estado de Mato Grosso. Que os medicamentos que seriam enviados para o interior do Estado ficavam em estoque separado, no almoxarifado localizado, na época dos fatos, na Av. Jurumirim; Que na sala trabalhava, a declarante, a funcionária Ana Paula Lopes Ramos, e outros que não se recorda, e as vezes Leandro Ormond e Leidiane de Oliveira, Que tinha a senha de “usuário” e “administrador”; Que a senha de usuário era para abrir o sistema, o computador; e a senha de “administrador” era para reativar e liberar medicamentos; Que quando começou a trabalhar na GEMEX (Fármacia de Alto Custo), Ana Paula Lopes Ramos, (...), já trabalhava lá há mais de 3 anos e que não possuía senha de “administrador”; Que não sabe o motivo que a gerente Rosana lhe deu uma senha de “administrador” e não para Ana Paula Lopes Ramos, já que ela trabalhava lá há mais tempo; Que a declarante deu sua senha de “administrador” somente para Ana Paula Lopes Ramos, (...) Que ficou sabendo que a gerente Rosana comentou com os funcionários, e que a servidora pública Ana Paula Fontoura, alertou-lhe sobre o ocorrido, que, na época, utilizaram sua senha indevidamente para liberação de medicamentos, mas não sabe indicar quais medicamentos; Que comunicou o fato à gerente Rosana e que a mesma lhe informou que seria resolvido; Que após esse fato, no mesmo dia, a declarante mudou a sua senha e não passou para mais ninguém; Que perguntou para Ana Paula Lopes Ramos se a mesma teria feito isso, mas ela respondeu que não, que jamais faria isso; Que não foi a declarante que fez as reativações nem as liberações dos 20 frascos/ampolas de Toxina Botulínica Tipo A 500 UI que constam como sendo feitas com sua senha de administrador” (Sic, fls. 86/87).

Em juízo a testemunha ratificou a informação do compartilhamento da senha com a requerida Ana Paula Lopes Ramos, assentando que tinha fornecido apenas a ela.

Disse ainda, que tomou conhecimento do uso indevido de sua senha por parte de Ana Paula, quando foi chamada pela gerência da farmácia para comunicar acerca da dispensação indevida do medicamento toxina botulínica.

Afirmou, também, que após o fato, alterou sua senha e não compartilhou com terceiros, ocasião em que as reativações indevidas com o uso senha deixaram de ocorrer.

Analisando o processo 0.316.845-7, da usuária Maria Eduarda Oliveira Santos, no qual houve a liberação indevida da toxina botulínica, nota-se que o feito foi liberado dia 13.07.2007 e encerrado dia 22.07.2007.

No entanto, segundo relatório da auditoria, no dia 17.04.2008, foi inserido o comando liberado pela usuária Maria Aparecida Rosa com a inserção de informações falsas que permitiram a reativação do processo.

Na mesma data, o processo foi encerrado, contudo pelo usuário da requerida Ana Paula, razão pela qual a auditoria entendeu que a requerida valeu-se do uso indevido da senha de Maria Aparecida Rosa, uma vez que não faria sentido a requerida inserir o comando encerrado no procedimento que havia sido liberado por outra pessoa.

Além disso, de acordo com o relatório da auditoria, apesar de inexistir manual de rotinas, os funcionários da GEMEX

tenham conhecimento de que o servidor que dispensasse o medicamento deveria finalizar o procedimento.

Ainda, na análise do processo 0.316.845-7, da usuária Maria Eduarda Oliveira Santos, nota-se que foi inserido o comando liberado, novamente pelo usuário da requerida Ana Paula Lopes Ramos no dia 07.05.2008, com a ratificação da senha de administrador de Marisa Rodrigues Cesar.

Posteriormente, nos dias, 03.06.2008, 05.07.2008, 18.08.2008 e 29.08.2008, novamente houveram a inserção de comandos indevidos pela demandada Ana Paula Lopes Ramos, através da sua senha de usuário, e a ratificação com a senha de administrador de Marisa Rodrigues Cesar, que mesma tinha conhecimento.

Segundo o relatório, "os fatos mostram que a servidora Maria Aparecida Rosa pode ter tido sua senha usada na dispensação do dia 17.07.2008, já que não haveria razão técnica justificada para que a servidora Ana Paula Lopes Ramos inserisse o comando encerrado nesse mesmo procedimento de dispensa. É importante destacar que neste caso foi usada apenas a senha de usuário de (Maria Aparecida Rosa), sem a intervenção de senha Administrador. Corroboramos nossa evidencia nos demais registros assentados no histórico anexado às fls. 248, onde há indícios de que a servidora Ana Paula Lopes Ramos (com senha de usuária) tenha realizado comandos em 07.05.2008 (encerrado em 09.05.2008); 03.06.2008; 15.07.2008 e 18.08.2008, encerrado essas liberações em 29.08.2008. Com exceção do comando encerrado em 09.05.2008 os demais foram devidamente homologados pela senha de administrador de Marisa Rodrigues Cesar(...)(Sic, fls. 175.

Conforme já relatado, a funcionária Marisa havia compartilhado sua senha de administrador com a requerida Ana Paula Lopes Ramos, e após o uso indevido lhe comunicado pela gerência da farmácia, promoveu a alteração da senha, de modo que as reativações de processos arquivados não ocorreram mais, fato que reforça a utilização indevida por parte da requerida Ana Paula, que segundo Marisa, era a única com a qual havia compartilhado a senha de administrador.

Além disso, conforme consta na inicial, a servidora Rosana informou que "a ex-servidora Ana Paula Ramos, que era contratada utilizou a senha indevidamente de um outra ex-servidora, Marisa César, para fazer uma guia de entrega indevidamente para um paciente do interior do Estado (Sic, fl. 39), informação essa que corrobora os elementos de prova constantes nos autos.

Outrossim, assim como os demais requeridos, a demanda Ana Paula Lopes Ramos foi condenada, em primeira instância na Ação Penal Código 314159, pela prática do crime de peculato, em face dos fatos narrados nos autos.

Deste modo, muito embora a requerida também negue a autoria das reativações indevidas nos processos arquivados, os elementos constantes nos autos, evidenciam que a requerida foi a responsável pela dispensação indevida de 24 frascos/ampolas do medicamento toxina botulínica da Farmácia de Alto Custo, causando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 44.218,80 (quarenta e quatro mil duzentos e dezoito reais e oitenta centavos).

Deste modo, à vista do relatório de auditoria que apontou o desvio de medicamentos, e ainda, diante dos elementos de prova trazidos pelo autor, entendo que a requerida, valendo-se de sua função, e utilizando a senha de terceiros, reativou indevidamente processos que culminaram na dispensação indevida de medicamentos de alto custo, restando configurada a prática de improbidade que causa prejuízo ao erário prevista no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, in verbis:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente"

Com efeito, in casu, além da perfeita subsunção do fato à norma, mostra-se presente o elemento subjetivo na conduta dos três requeridos.

É cediço que "para a configuração do ato de improbidade não basta apenas a presença de uma das hipóteses elencadas na Lei nº 8.429/92, sendo imperiosa a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa grave, nas hipóteses do art. 10, de sorte que a improbidade administrativa não se caracteriza por meio de responsabilização objetiva dos agentes públicos" (MS 16385/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe de 13/06/2012)

Conforme já assentado, ainda que não haja elementos que demonstrem o elemento subjetivo do dolo específico na conduta dos requeridos Luiz Augusto Pereira dos Santos e Victor Hugo Pereira, é notório o elemento subjetivo da culpa grave.

Os demandados supracitados foram negligentes no uso e guarda de suas senhas, notadamente a de administrador, que era confiada apenas a um grupo de servidores que tinham o dever de cuidado e vigilâncias nas análises dos processos de liberação de medicamento de alto custo.

Além disso, restou confirmado o compartilhamento de senhas, prática que evidencia o desleixo e a falta de zelo com a coisa pública, na medida em que se não houvesse a necessidade de cuidado na dispensação dos medicamentos, não haveria razão para a criação dos dois níveis de senha que os requeridos eram detentores.

Em relação a requerida Ana Paula Lopes Ramos, nota-se pelos elementos de prova constantes nos autos, que a ré agindo de forma consciente e deliberada, e utilizando-se de suas funções da Farmácia de Alto Custo, promoveu a reativação de processos arquivados, com a inserção de dados falsos e utilização de senha de terceiros, fato que provocou a retirada indevida de 24 (vinte e quatro) frascos/ampolas do medicamento toxina botulínica.

Deste modo, evidenciada a conduta lesiva dos requeridos que provocou dano ao erário, a procedência da ação é medida que se impõe.

3. Das Penas:

Passo a sopesar as penas dos requeridos Luiz Augusto Pereira dos Santos, Victor Hugo Pereira e Ana Paula Lopes Ramos.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece as penalidades cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

“Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

No âmbito da legislação infraconstitucional, essas penas foram reguladas, especificamente, pelo art. 12 da Lei nº 8.429/92, sendo que, nos casos de ato de improbidade administrativa capitulado no art. 10 de referida legislação, as sanções são disciplinadas pelo inciso II daquele dispositivo, in verbis:

II – “na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos”.

No mais, o caput do referido art. 12 diz que as sanções podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

Aos requeridos Luiz Augusto Pereira dos Santos e Victor Hugo Pereira, entendo que se mostra razoável a imposição apenas das sanções de ressarcimento do valor do dano e aplicação de multa civil, uma vez que a conduta de ambos foi consubstanciada no elemento subjetivo da culpa grave.

O ressarcimento é cabível, haja vista a constatação do dano ao erário.

A imposição de multa civil é necessária e adequada às circunstâncias concreta dos fatos, como forma de reprimir a reiteração de condutas como a dos autos. Contudo, o valor deve ser inferior ao do dano causado.

Sobre a possibilidade de fixação da multa civil em patamar inferior ao valor do dano causado, trago as lições da doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

“Esta sanção também encontra previsão em todos os incisos do art. 12 da Lei de Improbidade. Como multa que é, implica uma imposição pecuniária sobre o patrimônio, característica, aliás, de qualquer tipo de multa. A sanção apresenta-se com dois aspectos diferenciados quanto à sua aplicação. Primeiramente, há inflexibilidade quanto a seu limite: em todos os casos a lei o estabelece (a lei usa o termo “até”). Dentro do limite, contudo, a aplicação observa o caráter de flexibilidade, cabendo ao julgador eleger o valor mais adequado; de qualquer modo, reclama-se a observância da proporcionalidade entre a sanção e a conduta, bem como a devida justificação para o valor fixado.” 4

No mesmo caminho, colaciono o seguinte julgado, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÁFIA DAS AMBULÂNCIAS. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. SUPERFATURAMENTO. LAUDO PERICIAL ELABORADO PELO SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO DA POLÍCIA FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARTA-CONVITE 010/2000. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM VALOR SOMENTE UM POUCO SUPERIOR. VARIAÇÃO DE PREÇO TOLERÁVEL. RESSARCIMENTO. ART. 10, CAPUT DA LEI Nº 8.429/1992. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO. DATA DO EVENTO DANOSO. MULTA CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PARÂMETRO MÍNIMO. SOMENTE MÁXIMO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU.

PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MPF E À REMESSA, TIDA POR INTERPOSTA. 1. Sustenta DÊNIO MARCOS SIMÕES, preliminarmente, cerceamento de defesa por não lhe ter sido dada oportunidade de provar suas alegações. Defende que a perícia seria a única forma de demonstrar a inexistência de danos ao erário. Ocorre que a constatação de superfaturamento na aquisição de unidade móvel de saúde decorreu de prova pericial realizada pelo setor técnico-científico da Polícia Federal, que tem presunção de legitimidade. O réu não apontou as razões que tornariam a prova imprestável. 2. As alegações do réu apelante não são suficientes para afastar a imposição das sanções pela prática de ato de improbidade. Foi comprovado o superfaturamento e a malversação dos recursos públicos. 3. Do quadro fático descrito no caderno processual analisado, afigura-se impossível extrair provas convincentes da participação dos requeridos quanto à Carta-Convite 010/2000 para aquisição de veículo para transporte de passageiros. Os documentos do procedimento licitatório desapareceram e não há como provar-se a ocorrência de fraude à licitação. 4. Sobre o termo inicial da incidência dos juros de mora, tem razão o Ministério Público Federal. Na hipótese de ressarcimento ao erário, responsabilidade extracontratual, já é assente na jurisprudência que deve incidir a partir do evento danoso. 5. Com respeito à sanção de pagamento de multa, não há na Lei n. 8.429/92 limite mínimo para a sua aplicação. Há somente a previsão de um teto máximo, no caso do art. 10, de até duas vezes o valor do dano. 6. Apelação do réu desprovida. Apelação do MPF e remessa, tida por interposta, parcialmente providas para alterar o termo a quo dos juros de mora.” (TRF 1ª R.; AC 0009257-94.2009.4.01.3807; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz; DJF1 29/03/2019)

De outro modo, a perda da função pública do requerido Victor Hugo Pereira e a suspensão dos direitos políticos de ambos não se revela proporcional, posto que reconhecida a prática de conduta culposa.

Pela mesma razão, afasto a sanção de proibição de contratar com o poder público.

No tocante à requerida Ana Paula Lopes Ramos, as circunstâncias do caso concreto evidenciam que a conduta dolosa da requerida caracteriza, em tese, o crime de peculato, razão pela qual entendo que todas as sanções previstas devem ser aplicadas cumulativamente, como forma de reprimir atos da mesma espécie.

O ressarcimento do dano e a imposição da multa civil são cabíveis pelas razões acima expostas.

A perda da função pública é cabível por força do art. 2º da LIA.

Segundo Leonardo Garcia, “não obstante, a perda da função pública não é restrita aos servidores públicos, abrangendo todo aqueles que figurem como agente públicos nos termos do art. 2º da LIA. (...) A decretação da perda da função pública por ato de improbidade administrativa dissolverá, assim, todo e qualquer vínculo existente entre o agente público ímprobo e as entidades mencionadas no art. 1º da LIA, a exemplo de mandato, cargo público, efetivo ou comissionado, emprego (público ou privado) ou função .”

De se ressaltar, ainda, que a sanção supracitada também se mostra impositiva, tendo em vista que a conduta da demandada para além de moldar-se aos ilícitos ímprobos, também foi correspondente ao crime de peculato previsto no art. 312 do Código Penal, espécie de delito contra a administração pública de acentuada gravidade. Importante traçar tal paralelo não como forma de inobservância a independência de instâncias, mas apenas para registrar que o fato em análise revela que o agente praticou desvio ético totalmente incompatível com o exercício da função pública.

Nessa linha de raciocínio, anoto que as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça possuíam entendimentos divergentes acerca da sanção de perda da função prevista no art. 12, incisos I a IV, da Lei nº 8.429/1992.

Enquanto a Primeira Turma aplicava entendimento segundo o qual a perda da função pública compreende apenas aquela de que se utilizou o agente público para a prática do ato ímprobo [RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.149 - RJ (2014/0175543-6)] , a Segunda Turma firmou posicionamento de que, tal penalidade, alcança qualquer cargo ou função desempenhado no momento do trânsito em julgado da condenação [RECURSO ESPECIAL Nº 924.439 - RJ (2007/0020069-2) e RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.255 - SP (2019/0131680-6) .

Em decorrência da divergência, e tendo sido interposto o “Embargos de Divergência em RESP nº 1.701.967 - RS (2017/0218204-0)”, julgado em 09 de setembro de 2020, restou prevalecente naquela Egrégia Corte, o entendimento da Segunda Turma. Veja-se ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO. CARGO OU FUNÇÃO OCUPADO NO MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. Cuida-se de embargos de divergência interposto com o fim de compor a interpretação dissidente entre as Turmas da Primeira Seção a respeito da extensão da penalidade de perda de função pública. À luz da interpretação dada pela Primeira Turma, a sanção de perda da função pública compreende apenas aquela de que se utilizou o agente público para a prática do ato ímprobo. Por outro lado, entende a Segunda Turma que a penalidade de perda da função pública alcança qualquer cargo ou função desempenhado no momento do trânsito em julgado da condenação. 2. A probidade é valor que deve nortear a vida funcional dos ocupantes de cargo ou função na Administração Pública. A gravidade do

desvio que dá ensejo à condenação por improbidade administrativa é tamanha que diagnostica verdadeira incompatibilidade do agente com o exercício de atividades públicas. “A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível” (REsp n. 924.439/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma. DJ de 19/8/2009). 3. O art. 12 da Lei n. 8.429/92 deve ser compreendido semanticamente, no que diz respeito à sanção de perda da função pública, como integrante de um sistema que repele a inserção no serviço público de pessoas cujo comportamento passado já sinalizou a pouca afeição aos valores entoados pelo art. 37 da CF/88. Em outras palavras, não se pode acoiar de ampliativa interpretação que prestigia os desígnios da Administração Pública, não obstante concorra com outra menos nociva ao agente, mas também menos reverente à tessitura normativa nacional. 4. Não parece adequado o paralelo entre a perda do cargo como efeito secundário da condenação penal e como efeito direto da condenação por improbidade administrativa. É que, reita-se, a sanção de perda da função cominada pela Lei de Improbidade tem o propósito de expurgar da Administração o indivíduo cujo comportamento revela falta de sintonia com o interesse coletivo. 5. Nem se diga que tal pena teria caráter perene, pois o presente voto propõe que a perda da função pública abranja qualquer cargo ou função exercida no momento do trânsito em julgado da condenação. Incide uma limitação temporal da sanção. 6. Embargos de divergência não providos”. [EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.701.967 - RS (2017/0218204-0), RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, 09 de setembro de 2020 - Data do Julgamento].

Como se vê, portanto, considerando o recente entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, “a gravidade do desvio que dá ensejo à condenação por improbidade administrativa é tamanha que diagnostica verdadeira incompatibilidade do agente com o exercício de atividades públicas”, a sanção de perda da função pública abrange qualquer atividade desta natureza que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível.

A suspensão dos direitos políticos também é necessária e adequada as circunstâncias concreta dos fatos.

No tocante a proibição de contratar com o poder público, entendo cabível, na medida em a requerida demonstrou que não preenchem os requisitos de lealdade, honestidade e probidade exigidos a qualquer um que venha a manter vínculo jurídico-administrativo ou contrato com a Administração Pública

4. Dispositivo:

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública, o que faço para CONDENAR os requeridos Luiz Augusto Pereira dos Santos, Victor Hugo Pereira e Ana Paula Lopes Ramos, pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, caput da Lei nº 8.429/1992.

Ao requerido Luiz Augusto Pereira dos Santos aplico às seguintes sanções:

i) Ressarcimento integral do dano ao erário do valor de R\$ 587.916,27 (quinhentos e oitenta e sete mil novecentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), a ser devidamente corrigido e com juros moratórios que incidirão a partir da data da primeira inserção indevida no sistema, qual seja, dia 29.05.2008, fl. 148, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ, os quais deverão ser revertidos à entidade lesada, qual seja, Estado de Mato Grosso; ii) Pagamento de multa civil, de modo individual, correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com incidência de correção monetária e juros moratórios, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ.

Ao requerido Victor Hugo Pereira aplico as seguintes sanções:

i) Ressarcimento integral do dano ao erário do valor de R\$ 29.058,78 (vinte e nove mil cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), a ser devidamente corrigido e com juros moratórios que incidirão a partir da data da primeira inserção indevida no sistema, qual seja, dia 19.05.2008- fl. 140, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ, os quais deverão ser revertidos à entidade lesada, qual seja, Estado de Mato Grosso; ii) Pagamento de multa civil, de modo individual, correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com incidência de correção monetária e juros moratórios, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ.

À requerida Ana Paula Lopes Ramos aplico as seguintes sanções:

i) Ressarcimento integral do dano ao erário do valor de R\$ 44.218,80 (quarenta e quatro mil duzentos e dezoito reais e oitenta centavos), a ser devidamente corrigido e com juros moratórios que incidirão a partir da data da primeira inserção indevida no sistema, qual seja, dia 17.04.2008- fl. 174, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ, os quais deverão ser revertidos à entidade lesada, qual seja, Estado de Mato Grosso; ii) Perda da função Pública; iii) Suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; iv) Pagamento de multa civil, de modo individual, correspondente ao valor do dano, ou seja, R\$ 44.218,80 (quarenta e quatro mil duzentos e dezoito reais e oitenta centavos), com incidência de correção monetária e juros moratórios, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; v) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta

ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Condeno os requeridos Luiz Augusto Pereira dos Santos, Victor Hugo Pereira e Ana Paula Lopes Ramos ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem honorários advocatícios, por não serem devidos ao Ministério Público.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 19 de Março de 2021.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

22/06/2020

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)", de 09/06/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10758, de 22/06/2020 e publicado no dia 23/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, GILBERTO GOMES - OAB:PROM DE JUSTIÇA, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT, representando o polo ativo; e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1, FABIANO ALVES ZANARDO - OAB:12.770/MT, JOSE KROMINSKI - OAB:OAB/MT 10.896, JOSE PETAN TOLEDO PIZZA - OAB:15750-A, LUCAS BERNARDINO - OAB:12.027, MARCIANO XAVIER DAS NEVES - OAB:11.190, representando o polo passivo.

19/06/2020

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10758, com previsão de disponibilização em 22/06/2020, o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)" de 09/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, GILBERTO GOMES - OAB:PROM DE JUSTIÇA, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT representando o polo ativo; e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1, FABIANO ALVES ZANARDO - OAB:12.770/MT, JOSE KROMINSKI - OAB:OAB/MT 10.896, JOSE PETAN TOLEDO PIZZA - OAB:15750-A, LUCAS BERNARDINO - OAB:12.027, MARCIANO XAVIER DAS NEVES - OAB:11.190 representando o polo passivo.

09/06/2020

Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passarão a tramitar virtualmente, motivo pelo qual serão admitidos apenas petições por meio do Portal Eletrônico do Advogado ? PEA. Certidão gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

19/11/2019

Carga

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

19/11/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

13/11/2019